



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição **1001487-46.2019.5.02.0323**

Relator: DEBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/06/2025

Valor da causa: R\$ 5.098,14

Partes:

AGRAVANTE: SIND TRAB ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL GUARULHOS
ADVOGADO: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

AGRAVADO: MUNICIPIO DE GUARULHOS
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
17ª Turma



17ª TURMA - CADEIRA 2

PROCESSO Nº 1001487-46.2019.5.02.0323

AGRADO DE PETIÇÃO EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA

AGRAVANTE: _____ (representado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública Municipal de Guarulhos)

AGRAVADA: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ORIGEM: 13ª Vara do Trabalho de Guarulhos

RELATORA: DEBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI

Processo Principal nº 1000162-71.2016.5.02.0313

EMENTA

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO IMPRÓPRIA COM NATUREZA COGNITIVA. HABILITAÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. INDEPENDÊNCIA DO PROCESSO QUE DEU ORIGEM AO TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SÚMULA Nº 345 DO STJ. Tratando-se de nova pretensão autônoma, ainda que baseada no título executivo judicial, genérico, proferido nos autos da Ação Civil Coletiva nº 100016271.2016.5.02.0313, são devidos honorários advocatícios nas execuções individuais de sentença genérica proferida em ação civil pública/coletiva. O tema encontra-se sedimentado no enunciado da Súmula nº 345 do C. STJ. A norma do § 1º do art. 85 do CPC, de aplicação supletiva no Processo do Trabalho (art. 15 do CPC), em conjunto com o disposto no art. 791-A da CLT, trata, de forma autônoma e cumulada, da condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença e na execução, resistida ou não. Ainda que não se tratasse de requisição de pequeno valor, a norma do § 7º do art. 85 do CPC não se aplica para a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil pública, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1.648.238, fixando a tese de que "O art. 85, § 7º, do CPC não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsócio". Precedente do E. STJ e desta C. 17ª Turma Regional. Agravo de petição da parte exequente a que se dá provimento, no ponto.

RELATÓRIO

ID. 9296089 - Pág. 1

Em complemento ao relatório do anterior acórdão desta E. Turma (ID. 3b19aa7), ora adotado, cito o seguinte:

O acórdão de ID. 3b19aa7 desta E. Turma declarou a ineficácia de todos os atos processuais praticados nestes autos, julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito, impondo a responsabilidade pessoal do advogado pelas custas processuais e perdas e danos, tudo nos termos do art. 104, §§ 1º e 2º, do CPC.

O Exmo. Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, do E.

TST, deu provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da parte exequente, nos seguintes termos (ID. 1a7cc33): "*Ante o exposto, reconheço a transcendência política da questão, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, dou provimento ao agravo de instrumento e conheço do recurso de revista, com base no art. 896, § 2º, da CLT, em face da violação do art. 8º, III, da CF, e, no mérito, dou-lhe provimento para declarar a legitimidade ativa do Sindicato na presente demanda, sem necessidade de juntada de autorização expressa da substituída, determinando o retorno dos autos ao Regional, para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.*"

A parte exequente discute em seu recurso (ID. b93c574): honorários advocatícios e a dobra do abono pecuniário das férias.

Contraminuta pela executada (ID. 73bf82f).

VOTO

Dante da decisão do E. TST (ID. 1a7cc33), prossigo na análise do mérito do agravo de petição da parte exequente.

Abono pecuniário - dobra

De início, esclareço que esta demanda se cuida de liquidação individual e execução de sentença genérica proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1000162-71.2016.5.02.0313, que tramitou perante a 3^a Vara do Trabalho de Guarulhos.

A dobra do abono pecuniário foi indeferida pelo MM Juízo *a quo*, rejeitando a impugnação da sentença de liquidação, sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

ID. 9296089 - Pág. 2

"(...)

Quanto a dobra do abono pecuniário, melhor sorte não assiste ao impugnante, vez que a r. decisão da ACP foi clara no sentido de que teriam direito à parcela apenas os servidores que requeressem a conversão de parte das férias em abono dentro do prazo legal.

Considerando que a solicitação no presente caso foi feita a destempo, improcede o pleito."

Não assiste razão à agravante, no ponto.

De ver-se que constou da sentença genérica proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1000162-71.2016.5.02.0313 o seguinte, *in verbis*(ID. a600a54):

"(...) DIANTE DO EXPOSTO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados nesta ação, para o fim de, observando-se os critérios estabelecidos para incidências tributárias, juros de mora e correção monetária, condenar a reclamada, nos termos da fundamentação, a pagar aos servidores públicos municipais (celetistas) a dobra de férias prevista no art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho (incluindo terço constitucional e abono pecuniário), àqueles que tenham usufruído de férias em janeiro de 2016 e não tenham recebido o pagamento correspondente no prazo do art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em relação ao abono pecuniário, o direito é limitado aos servidores que tenham requerido a verba no prazo previsto no art. 143, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. (...)" (grifei e negritei)

O v. acórdão da 15^a Turma deste Tribunal Regional acolheu a preliminar de nulidade, para afastar da condenação o pagamento da dobra das férias e, no mais, negou provimento ao recurso ordinário do Município (ID. 5efe3a7).

O Município de Guarulhos esclareceu em defesa o seguinte, *in verbis*(ID. 56f8c62):

"(...)

Pois bem, Excelência. A servidora em questão - Sra. _____ - em relação ao período aquisitivo 16/05/2014 a 15/05 /2015, solicitou 10 dias de abono pecuniário através do memorando nº 213/2015, de 06/11/2015.

O correspondente 1/3 constitucional e abono pecuniário foram quitados em janeiro/2016, conforme fichas financeiras em anexo.

Ocorre que o abono pecuniário fora requisitado sem que se observasse o prazo estabelecido no art.143, §1º, da CLT - ou seja, o requerimento não fora intentado até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo em cotejo.

O término do período aquisitivo deu-se em 15/05/2015 e o requerimento do abono pecuniário deu-se em 06/11/2015, através do memorando nº 213/2015, conforme informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos da Municipalidade (e-mail anexo).

Nessa esteira, evidente que os cálculos ofertados pelo exequente revelam-se em desacordo com o título executivo judicial em questão, sendo de rigor a exclusão do abono pecuniário da presente execução."

No referido MEMORANDO DE FÉRIAS Nº 213/2015 (ID. 2fe7dbb Pág.

4) consta como única data registrada o "Ciente, em 06/11/15", acerca da concessão das férias a partir de 04/01/2016, referente ao período aquisitivo 2014/2015 (de 16/05/2014 a 15/05/2015), bem como no campo "SOLICITAÇÃO DE PECÚNIA PESSOAL CELETISTA" apenas a informação "c/ pec", o que se presume se tratar de requerimento "com pecúnia" na mesma data de 06/11/2015, pois o campo específico de data está sem preenchimento ("Em //").

A norma do § 1º do art. 143 da CLT estabelece que: "*§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo*".

Assim, constando no título judicial transitado em julgado que o abono pecuniário é limitado aos servidores que tenham requerido a verba no prazo previsto no art. 143, § 1º, da CLT, condição não atendida pela agravante, correta a decisão de origem.

Desse modo, caso acolhidos os argumentos e cálculos da parte exequente, na fase de liquidação e execução, estar-se-ia modificando ou mesmo inovando o título executivo coberto pela coisa julgada, o que é vedado.

Tal decorre dos expressos termos do art. 879, § 1º, da CLT, que dispõe que "*na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria*

Assinado eletronicamente por: DEBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI - 20/10/2025 14:38:53 - 9296089
<https://pje.trf2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25082218073138100000274437328>
 Número do processo: 1001487-46.2019.5.02.0323
 Número do documento: 25082218073138100000274437328

pertinente à causa principal".

ID. 9296089 - Pág. 4

Posto isso, nego provimento ao recurso no ponto.

Honorários advocatícios de sucumbência na liquidação/execução individual de sentença genérica proferida nos autos de Ação Civil Pública. Juros moratórios

Razão assiste à agravante.

Na situação dos autos, a exequente, ora agravante, pretende, de forma individual, a habilitação, liquidação e a execução de sentença genérica proferida nos autos da Ação Civil Coletiva nº 1000162-71.2016.5.02.0313 ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE GUARULHOS em face do MUNICÍPIO DE GUARULHOS, e que tramitou na 3^a Vara do Trabalho de Guarulhos (ID. a69f06f e ss.).

Por força do art. 21 da Lei nº 7.347/1985 (LACP), é de se considerar, seguramente, que o Capítulo II do Título III do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e a Lei das Ações Civis Públicas formam, em conjunto, um microssistema próprio do processo coletivo.

Na liquidação individual da sentença coletiva, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor, ou seja, o *thema decidendum* não se limita apenas à apuração do quantum debeatur. Ao comentar a liquidação das sentenças sobre relações de consumo, Cândido Rangel Dinamarco esclarece que "(...) O objeto dessa especialíssima liquidação por artigos é mais amplo que o da autêntica e tradicional liquidação, porque inclui a pretensão do demandante ao reconhecimento, em um primeiro momento, de sua própria condição de lesado, ou seja, pretensão à declaração de existência do dano individual alegado; não se tratando de fase liquidatória instaurada para o fim exclusivo de obter a declaração do 'quantum debeatur', essa é, consequentemente, uma liquidação imprópria. (...)" (in Instituições de Direito Processual Civil, Cândido Rangel Dinamarco, vol. IV, n. 1.743, p. 734, 3^a ed., 2009, Malheiros Editores).

Assim, a habilitação da parte exequente tem evidente conteúdo cognitivo,

ou seja, se processa em processo de conhecimento, não tendo se iniciado ainda a fase de execução, tratando-se da denominada liquidação imprópria, com ampliação do *thema decidendum*, não se tratando, pois, de mero pedido de homologação de cálculos.

De ver-se que, por se tratar de liquidação imprópria, houve a distribuição de novo processo, sendo que a causa de pedir é a alegação de que a ora liquidante/exequente está abrangida pelo título executivo judicial genérico, constantes dos autos da Ação Civil Pública nº 100016271.2016.5.02.0313.

ID. 9296089 - Pág. 5

O fato de a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 100016271.2016.5.02.0313 não ter condenado, naqueles autos, o MUNICÍPIO DE GUARULHOS a pagar honorários advocatícios aos patronos do SINDICATO ("Por aplicação isonômica do art. 18 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), deixo de condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios."), diz respeito única e exclusivamente aos honorários advocatícios da fase de conhecimento e daqueles autos da Ação Civil Pública, ou seja, dos honorários devidos ao SINDICATO, na qualidade de legitimado extraordinário, como autor da ação civil pública julgada procedente.

Portanto, tratando-se de nova pretensão autônoma, ainda que baseada no título executivo judicial, repita-se, genérico, proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 100016271.2016.5.02.0313, são devidos honorários advocatícios nas execuções individuais de sentença genérica proferida em ação civil pública/coletiva.

O tema encontra-se sedimentado no enunciado da Súmula nº 345 do C. Superior Tribunal de Justiça, firmado à luz do art. 1º-D da Lei 9.494/1997, *in verbis*:

"Súmula 345 do STJ: São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas."

Nesse mesmo sentido a Súmula nº 70 do TRF da 4ª Região e os seguintes entendimentos:

"(...) Súmula 70 do TRF-4^a Reg.: 'São devidos honorários advocatícios em execução de título judicial, oriundo de ação civil pública'.

...

'O advogado do liquidante/exequente de sentença genérica prolatada em sede de ação coletiva tem direito a honorários tendo em conta a litigiosidade estabelecida, a causalidade e o efetivo labor por ele desempenhado no curso da fase liquidatória de elevada carga cognitiva, em face da necessidade de definir, além do valor devido a mais de setecentos exequentes, a titularidade destes em relação ao direito material. **Independência e autonomia entre as verbas fixadas na fase cognitiva e, agora, liquidatória/executiva, de modo a se manter o dever de pagamento dos honorários arbitrados na sentença, reconhecendo-se o direito à fixação de honorários nesta segunda fase processual**' (STJ-3^a T., REsp 1.602.674, Min. Paulo Sanseverino, j. 13.9.16, DJ 21.9.16).

ID. 9296089 - Pág. 6

Também deve haver condenação ao pagamento de honorários na demanda individual que se segue à "ação ordinária coletiva ajuizada por sindicato na qualidade de substituto processual por necessária a execução individualizada dos substituídos, o que demandará cognição exauriente e contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva" (STJ-Corte Especial, ED no AI 654.254, Min. Eliana Calmon, j. 19.12.07, DJU 25.2.08). (...) (in tópico da nota "2b" ao art. 18 da Lei 7.347/1985, do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, p. 1098, 51^a edição - São Paulo, Saraiva Educação, 2020).

Destaco que a norma do § 1º do art. 85 do CPC, de aplicação supletiva no Processo do Trabalho (art. 15 do CPC), em conjunto com o disposto no art. 791-A da CLT, trata, de forma autônoma e cumulada, da condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença e na execução, resistida ou não, *in verbis*:

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Assinado eletronicamente por: DEBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI - 20/10/2025 14:38:53 - 9296089
<https://pje.trf2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25082218073138100000274437328>
 Número do processo: 1001487-46.2019.5.02.0323
 Número do documento: 25082218073138100000274437328

Também não haveria de se invocar a norma do § 7º do art. 85 do CPC para se afastar a pretensão da parte exequente, ao estabelecer que "§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada."

A uma, porque o valor da presente liquidação não enseja a expedição de precatório, mas apenas requisição de pequeno valor (RPV), pelo que não incide a referida disposição normativa do § 7º do art. 85 do CPC. Nesse sentido:

"(...) **IV. Fazenda Pública.** Execução não embargada. Honorários de advogado. Constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da Lei 9.949/97, na redação que lhe foi dada pela Med. Prov. 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (CPC [de 1973], art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, §3º)." (STF-Pleno, RE 420.816, rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, j. 29.9.04, 3 votos vencidos, DJU 10.11.06).

ID. 9296089 - Pág. 7

"São devidos honorários em execução, mesmo que não embargada, cujo crédito seja de pequeno valor" (STJ-1ª Seção, ED no REsp 676.719, Min. José Delgado, j. 28.9.05, DJU 24.10.05).

A duas, porque, ainda que não se tratasse de requisição de pequeno valor (RPV), a norma do § 7º do art. 85 do CPC não se aplica para a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil pública, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1.648.238, fixando a tese de que: "O art. 85, §7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio". Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional.
2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1ºD da Lei n. 9.494/1997.
3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ.
4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.
5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do

ID. 9296089 - Pág. 8

direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado.

6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente - a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução -, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor

a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indubidoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica.

7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art.85, §7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, **firma-se a seguinte tese:** "O art.85, §7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."

9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária. (STJ Corte Especial, REsp 1.648.238, Min. Gurgel de Feria, j. 20.6.18, DJ 27.6.18).

Portanto, se a parte ora exequente pretende, de forma individual, a habilitação, liquidação e a execução de sentença genérica proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1000162-71.2016.5.02.0313, nada impede que, nestes autos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação/sentença coletiva, por força da norma do art. 791-A da CLT c.c. art.85, § 1º, do CPC, haja condenação autônoma e independente no pagamento de honorários advocatícios.

Destaco que os honorários advocatícios são objeto de condenação nestes autos de forma autônoma, pelo que não se trata de pretensão decorrente do título executivo em si e, portanto, não há ofensa à coisa julgada.

Esclareço, ainda, que honorários advocatícios possuem natureza alimentar (§ 14 do art. 85 do CPC), conferindo-se direito autônomo de execução sobre a referida parcela (art. 23 da Lei nº 8.906/1994).

Quanto ao patamar de condenação, o art. 791-A, *caput*, da CLT estabelece que serão devidos ao advogado honorários sucumbenciais em percentual mínimo de 5% e no máximo de

ID. 9296089 - Pág. 9

15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. O mesmo dispositivo da CLT preceitua, no § 2º que, ao fixar os honorários, o juízo observará o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Sendo assim, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, que se mostra adequado à hipótese dos autos, eis que está em perfeita consonância aos ditames legais.

Quanto aos juros, os honorários advocatícios são calculados sobre o principal corrigido, ou seja, acrescido de atualização e juros legais aplicáveis à espécie. À toda evidência, portanto, os honorários advocatícios contam com os mesmos juros incididos sobre o principal.

Ademais, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na OJ nº 348 da SDI-1 do E. TST.

Posto isso, dou provimento ao agravo de petição, para acrescer à condenação honorários advocatícios sucumbências em favor do advogado da parte exequente, no patamar de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Nesses termos, reformato.

DISPOSITIVO

ACORDAM os magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: Por unanimidade de votos, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao

agravo de petição, para acrescer à condenação honorários advocatícios sucumbenciais em favor do

ID. 9296089 - Pág. 10

advogado da parte exequente, no patamar de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora MARIA DE LOURDES ANTONIO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. DÉBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI (relatora), MAURÍCIO MARCHETII (2º votante) e HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA (3º votante).

Presente o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

DEBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI
Relatora

fab

VOTOS

Assinado eletronicamente por: DEBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI - 20/10/2025 14:38:53 - 9296089
<https://pje.tr2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25082218073138100000274437328>
Número do processo: 1001487-46.2019.5.02.0323
Número do documento: 25082218073138100000274437328

